

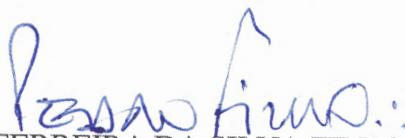
Ano 2021 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º 519 às 12:12 hs.  Assinatura do Funcionário	Em 05/07/2021	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> X Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda N.º. 409/2021

Autor: Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PRESIDENTE (PSD)

Senhor Presidente,

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO, solicitar procedimentos de estudos da viabilidade de se criar lei municipal a fim de garantir aos Agentes de Combate as Endemias e Agentes Comunitários de Saúde o direito ao recebimento de adicional de insalubridade e a sua regulamentação, conforme solicitação feita pelo Sindicato Regional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Região Leste de Mato Grosso e sugestão em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 02 de julho de 2021.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador – PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 05/07/2021**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O objetivo principal é viabilizar a esses profissionais a percepção desse adicional, tendo em vista que, as atividades que desempenham podem ser consideradas insalubres. No caso dos Agentes Comunitários de Saúde que em seu labor entram em contato com pacientes e com agentes patológicos de diversas doenças; e no caso dos Agentes de Combate as Endemias, que em seu labor manipulam produtos químicos para o controle de vetores.

Em caso de declínio, encaminhar a órgão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 02 de julho de 2021.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador – PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



SINDACSE-MT

SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIÃO LESTE DE MATO GROSSO

CNPJ: 32.284.280.0001-01

Ofício nº 025/2021/SINDACSE/MT

Barra do Garças-MT, 18 de Junho de 2021.

A/C

Exmo. Senhor,
Pedro Ferreira da Silva Filho,
Chefe do Poder Legislativo.

C/C

Ilmos. Senhores, Edis.

Assunto: Percepção do Adicional de Insalubridade.

Prezado Senhor,

Considerando que é indispensável à regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos municipais de Barra do Garças efetivos nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

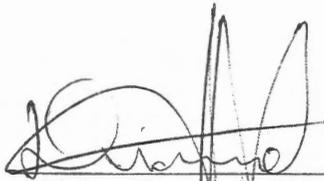
Com apreço, encaminho a presença desta casa de leis para sua elevada apreciação 02 (dois) diferentes projetos de lei (anexo) com o objetivo de dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais e contribuir para a regulamentação de como será a forma de integralização do adicional de insalubridade à remuneração desses servidores públicos estatutários expostos a agentes nocivos à saúde.

Na oportunidade, agradeço, renovo meus protestos de respeito e consideração.

Nestes termos,

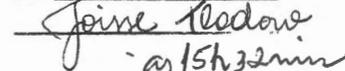
Pede deferimento,

Atenciosamente,


Divino Tavares de Deus
Presidente do SINDACSE-MT

RECEBEMOS

EM 18/06/21


- 21/5h32min



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa definir legalmente determinada situação de fato, bem como, não causa qualquer despesa ao Município, portanto, sem qualquer vício de iniciativa.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, esta entendida como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios brasileiros, desde o planejamento até a última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, assumindo a função, extremamente importante da saúde pública no Brasil, por ser também o intermediário direto entre os profissionais de nível superior e a população. No mesmo sentido, os ACEs também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos a saúde, em interação direta com os ACSs e com a autoridade sanitária do ente de atuação, seja Município, Estado ou Distrito Federal.

De outra banda, a legislação Federal agora direciona o combate a vetores causadores de doenças, o trato com animais, incluindo atividades de vacinação, coleta e necropsia aos ACEs, ressalvada a orientação comunitária e a realização de mutirões que podem ser feitas em parcerias com os ACSs.

O anexo 14 da NR da Portaria n. 3.214/78 do MTE, define como INSALUBRE as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE s. Inobstante com a Reforma Trabalhista a CLT define como insalubre as atividades desenvolvidas por funcionários que correm risco de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De acordo com o anexo 14 da NR-15, a insalubridade de atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada por avaliação qualitativa e classificada nos graus alto e médio, conferindo o direito à percepção de adicional de 40% e 20%, respectivamente, incidente sobre o salário base da categoria no município. Basta que haja a exposição a agentes biológicos para estar configurada uma condição insalubre.

As atividades desenvolvidas tanto pelos agentes comunitários de saúde quanto pelos agentes de combate às endemias poderiam ser consideradas como atividades insalubres, pois os primeiros — agentes comunitários — devem em alguma medida ter contato com pacientes e com agentes patológicos de diversas doenças, enquanto os últimos — agentes de combate às endemias — devem manipular produtos químicos para o controle de vetores, além da possível exposição a agentes biológicos no trato com animais.

No caso dos agentes comunitários de saúde, há jurisprudência concedendo o direito à percepção do adicional de insalubridade com base na constatação de contato habitual do empregado com agente biológico definido como insalubre. As decisões judiciais favoráveis ao pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde baseiam-se em laudo pericial e preconizam esse direito, inclusive, nas situações em que a insalubridade pode ocorrer apenas de forma descontínua, em observância à Súmula n° 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Alguns gestores negam esse direito, alegando que não existe norma prevendo o adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde e que as atividades desenvolvidas por esses profissionais — o trabalho comunitário e a visita domiciliar, que caracterizam o trabalho do agente de saúde — não estão relacionadas no anexo 14 da NR-15. No entanto, laudos periciais elaborados para instruir processos judiciais argumentam em sentido contrário. Reproduzimos in verbis as razões, consignadas em laudo técnico, para o perito designado pelo Juízo (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Processo nº 0003900-57.2006.5.14.0101) ter concluído pela existência de insalubridade de grau médio na atividade de agente comunitário de saúde:

(...) Considerando que a função de ACS expõe a risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, em casos ainda não tratados e no manuseio de objetos de uso desses pacientes.

Considerando que a falta de condições higiênicas sanitárias das moradias visitadas predispõe ao contágio por doenças transmitidas por roedores e insetos (hantavirose, dengue, malária).

Considerando que a atividade de ACS assemelha-se a realizada em ambulatório. (...)

A legislação municipal normatiza a concessão do adicional de insalubridade a seus servidores do SUS na Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e na Lei Complementar nº 91 de 22 de dezembro de 2005 (PCCS/SUS), todavia ambas as leis tratam de forma subjetiva a concessão do referido adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias de Barra do Garças. Entendemos ser da natureza das atividades dos profissionais especificados a exposição a agentes biológicos, situação em que estaria caracterizada a insalubridade, independentemente do grau de exposição e de ela ser contínua ou intermitente.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., de de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2021.

PROTOCOLO		

Define como **INSALUBRES** as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE's.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º São insalubres as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde -ACS s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE's no Município de Barra do Garças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Barra do Garças, MT, de Abril de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa definir legalmente determinada situação de fato, bem como, não causa qualquer despesa ao Município, portanto, sem qualquer vício de iniciativa.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, esta entendida como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios brasileiros, desde o planejamento até a última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, assumindo a função, extremamente importante da saúde pública no Brasil, por ser também o intermediário direto entre os profissionais de nível superior e a população. No mesmo sentido, os ACEs também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos a saúde, em interação direta com os ACSs e com a autoridade sanitária do ente de atuação, seja Município, Estado ou Distrito Federal.

De outra banda, a legislação Federal agora direciona o combate a vetores causadores de doenças, o trato com animais, incluindo atividades de vacinação, coleta e necropsia aos ACEs, ressaltando a orientação comunitária e a realização de mutirões que podem ser feitas em parcerias com os ACSs.

O anexo 14 da NR da Portaria n. 3.214/78 do MTE, define como INSALUBRE as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE s. Inobstante com a Reforma Trabalhista a CLT define como insalubre as atividades desenvolvidas por funcionários que correm risco de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De acordo com o anexo 14 da NR-15, a insalubridade de atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada por avaliação qualitativa e classificada nos graus alto e médio, conferindo o direito à percepção de adicional de 40% e 20%, respectivamente, incidente sobre o salário base da categoria no município. Basta que haja a exposição a agentes biológicos para estar configurada uma condição insalubre.

As atividades desenvolvidas tanto pelos agentes comunitários de saúde quanto pelos agentes de combate às endemias poderiam ser consideradas como atividades insalubres, pois os primeiros — agentes comunitários — devem em alguma medida ter contato com pacientes e com agentes patológicos de diversas doenças, enquanto os últimos — agentes de combate às endemias — devem manipular produtos químicos para o controle de vetores, além da possível exposição a agentes biológicos.

No caso dos agentes comunitários de saúde, há jurisprudência concedendo o direito à percepção do adicional de insalubridade com base na constatação de contato habitual do empregado com agente biológico definido como insalubre. As decisões judiciais favoráveis ao pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde baseiam-se em laudo pericial e preconizam esse direito, inclusive, nas situações em que a insalubridade pode ocorrer apenas de forma descontínua, em observância à Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Alguns gestores negam esse direito, alegando que não existe norma prevendo o adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde e que as atividades desenvolvidas por esses profissionais — o trabalho comunitário e a visita domiciliar, que caracterizam o trabalho do agente de saúde — não estão relacionadas no anexo 14 da NR-15. No entanto, laudos periciais elaborados para instruir processos judiciais argumentam em sentido contrário. Reproduzimos in verbis as razões, consignadas em laudo técnico, para o perito designado pelo Juízo (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Processo nº 0003900-57.2006.5.14.0101) ter concluído pela existência de insalubridade de grau médio na atividade de agente comunitário de saúde:

(...) Considerando que a função de ACS expõe a risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, em casos ainda não tratados e no manuseio de objetos de uso desses pacientes.

Considerando que a falta de condições higiênicas sanitárias das moradias visitadas predispõe ao contágio por doenças transmitidas por roedores e insetos (hantavirose, dengue, malária).

Considerando que a atividade de ACS assemelha-se a realizada em ambulatório. (...)

A legislação municipal normatiza a concessão do adicional de insalubridade a seus servidores na Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e na Lei Complementar nº 91 de 22 de dezembro de 2005 (PCCS/SUS), todavia ambas as leis tratam de forma subjetiva a concessão do referido adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias de Barra do Garças. Entendemos ser da natureza das atividades dos profissionais especificados a exposição a agentes biológicos, situação em que estaria caracterizada a insalubridade, independentemente do grau de exposição e de ela ser contínua ou intermitente.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., de _____ de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificados nas dotações específicas.

Art. 7°. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Barra do Garças, MT, de de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal